

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS

Recurso Eleitoral n.º 151-63.2012.6.21.0159

Procedência: Porto Alegre – 159ª Zona Eleitoral

Relatora: DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA –
PROPAGANDA ELEITORAL – BEM PARTICULAR INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL –
OUTDOORS – PINTURA EM MURO

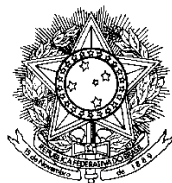
Recorrentes: REGINALDO DA LUZ PUJOL
COLIGAÇÃO FRENTE POLÍTICA CIDADÃ (PPS – DEM - PMN)

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PARTICULAR. PINTURA EM MURO. TAMANHO SUPERIOR A 4 M². ART. 37, §§ 1º E 2º, DA LEI N.º 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA APESAR DA RETIRADA DA PROPAGANDA. *Preliminarmente:* 1. Intempestividade do recurso da coligação: não conhecimento. *Mérito:* 1. Propagandas eleitorais que, consideradas individualmente, não excedem o limite de 4m², porém, na forma como afixadas, umas ao lado das outras em contiguidade espacial, sendo possível visualizá-las em um só campo de visão, configuram peça publicitária única, equiparando-se, em seu conjunto e pelo impacto visual que causam, a um *outdoor*. 2. O art. 241 do Código Eleitoral estabelece expressamente a responsabilidade solidária dos partidos pelos excessos e irregularidades na propaganda eleitoral dos candidatos. 3. Deve ser mantida a sanção pecuniária prevista na parte final do § 1º, do art. 37, da Lei n.º 9.504/97, bem como na Resolução n.º 23.370/2011 do TSE. *Parecer pelo não conhecimento do recurso da Coligação representada e pelo conhecimento e improvimento do recurso do candidato.*

I – RELATÓRIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por REGINALDO DA LUZ PUJOL e COLIGAÇÃO FRENTE POLÍTICA CIDADÃ contra a sentença (fls. 45/46) que julgou procedente a representação ofertada, condenando os recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) nos termos do art. 37, §2º da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões recursais (fls. 49/67), o candidato recorrente alega que a pintura em muro não se confunde com as placas que excedem 4m² e que, por isso, não teria o efeito de outdoor. Sustenta, ainda, a inaplicabilidade de multa, em razão da retirada da propaganda irregular. Por fim, aduz que não há elementos que a pintura no muro excedeu o limite legal. Requer seja julgada improcedente a representação.

A Coligação Frente Política Cidadã (fl. 69/72) sustenta que a ausência de prévio conhecimento da propaganda por parte dos beneficiários, bem como sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que no material impugnado contém o CNPJ dos candidatos que realizaram a propaganda e que, portanto, somente eles devem ser responsabilizados.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 79/83.

Após, vieram os autos com vista a Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 86).

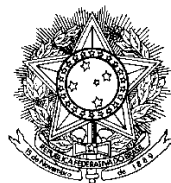
II – FUNDAMENTAÇÃO

II.a) Tempestividade dos recursos

A sentença foi publicada em 21/09/2012 (fl. 47), tendo o candidato representado interposto o recurso no dia 22/09/2012 (fl. 49), ou seja, dentro do prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE nº 23.367/2011¹.

Por sua vez, o recurso interposto pela COLIGAÇÃO FRENTE POLÍTICA CIDADÃ (fls. 69/72) é manifestamente intempestivo. A sentença foi publicada em

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

21/09/2012 (fl. 47), tendo sido interposto o recurso em 24/09/2012 (fl. 69), inobservando o prazo estabelecido pelo dispositivo supra mencionado. Sendo assim, não é de ser conhecido o recurso de fls. 69/72.

Contudo, caso não seja esse o entendimento deste Egrégio Tribunal, analisar-se-á, oportunamente, o mérito dos dois recursos.

II.b) Legitimidade passiva da Coligação

A Coligação sustenta sua ilegitimidade passiva calcada em dois argumentos: negativa de conhecimento da propaganda e responsabilidade exclusiva do titular do CPF/CNPJ nela grafado.

Nos termos do art. 74, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.370/2011, o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral pode ser provado de duas formas: primeiro, *“se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 horas, sua retirada ou regularização”*; e, segundo, *“se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda”*.

A imposição de identificação do CPF/CNPJ do responsável pela confecção de material impresso de campanha, previsto pelo art. 12, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 23.370/2011², não exclui a responsabilidade dos partidos e coligações pelas irregularidades perpetradas, posto que, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, *“toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos”*.

²Art. 12. *Independente da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato (Lei nº 9.504/97, art. 38).*

Parágrafo único. Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder (Lei nº 9.504/97, art. 38, § 1º, Código Eleitoral, arts. 222 e 237, e Lei Complementar nº 64/90, art. 22).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tampouco merece acolhida a alegação dos referidos recorrentes de que somente figuram nas propagandas impugnadas por obrigatoriedade legal (art. 6º da Res. TSE n.º 23.370/2011), não tendo sido responsáveis pela publicidade irregular.

Ora, não se pode olvidar que a coligação/agremiação partidária é beneficiária de toda propaganda realizada pelos seus candidatos. Assim, o art. 74 da Resolução supra citada regula expressamente a responsabilidade dos beneficiários da propaganda irregular, comprovado o seu prévio conhecimento, o qual é feita pela intimação da existência da propaganda irregular **ou** pelo conjunto de circunstâncias demonstrando que era impossível ao candidato desconhecer a irregularidade da propaganda, que é, por evidente, a situação que se ajusta ao presente caso, uma vez que o próprio representado sustenta que obteve autorização para pintar o muro.

Pelo exposto, não merece acolhida a preliminar suscitada.

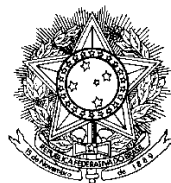
II.c) Mérito

No *mérito*, é dizer que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou representação com pedido de condenação do candidato REGINALDO DA LUZ PUJOL e da COLIGAÇÃO FRENTE POLÍTICA CIDADÃ nas sanções previstas no art. 37, § 2º, da Lei n.º 9.504/97.

Sustenta a exordial que os representados realizaram propaganda eleitoral irregular ao fazer pintura em muro que ultrapassava o limite permitido pela legislação eleitoral.

Inicialmente, no que tange à distinção entre placa e pintura em muro, não assiste razão ao recorrente. Isso porque a legislação eleitoral é clara em afirmar que as propagandas eleitorais consistentes em faixas, cartazes, **pinturas** e inscrições não podem superar os 4m². Salienta-se, ainda, que esse rol não é taxativo, de modo que a qualquer propaganda que exceda o limite legal poderá ser aplicada a sanção cominada no §1º do art. 37, da Lei das Eleições. Além disso, como bem observado pela Ilustre Promotora de Justiça: (fl. 81)

Ademais, a representação visa punir a veiculação de propaganda eleitoral irregular em razão do impacto visual causado pelo excesso de sua extensão, não importando se veiculada através de placa, painel, cavalete,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pintura em muro ou fachada de imóvel. Simplesmente é vedado, consoante prevê o §2º do artigo 37 da Lei 9.504/97, divulgar propaganda eleitoral excedendo o espaço de 4m² (quatro metros quadrados).

Quanto à prova constante nos autos, analisando os documentos de fls. 06/10, restou incontroverso que houve a veiculação de propaganda eleitoral de forma irregular através de pinturas em muro, no qual consta o nome e o número de urna do candidato e partido.

Embora as propagandas eleitorais pintadas no muro, consideradas individualmente, não excedam o limite de 4m², na forma como dispostas, umas ao lado das outras em contiguidade espacial, sendo possível visualizá-las em um só campo de visão, configuram peça publicitária única, equiparando-se, por sua dimensão conjunta e pelo impacto visual que causam, a um *outdoor*. Veja-se, como consignado pelo MM. Juiz *a quo*, que existem 13 pinturas de propaganda no muro, sendo cada uma de aproximadamente 4m², de modo que, se consideradas em sua totalidade, superam os 50m².

Tal fato caracteriza a utilização de propaganda eleitoral sem observância das normas correspondentes. Com efeito, nos termos do art. 11º da Resolução TSE nº 23.370/12, a propaganda por meio de placas/pinturas deve respeitar o limite de 4m², *verbis*:

“Art. 11. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² e não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do artigo anterior.”

É cediço que em situações tais, relativas a pinturas, placas, faixas ou cartazes que contêm mensagem com conteúdos supostamente eleitorais, os tribunais têm assentado a necessidade de coibir - independentemente da retirada - aquelas que oferecem apelo visual semelhante ao impacto causado pelos *outdoors*, cuja veiculação, *de per se*, está vedada em lei.

Em face disso, de rigor a cominação aos representados da penalidade pecuniária prevista no § 1º do artigo 37 da Lei Eleitoral, a teor da previsão do § 2º



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

daquela mesma lei, como vemos:

“§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.” (original sem grifos)

Conforme a lição de Rodrigues López Zílio³ a *“aplicação da multa, embora não expressamente prevista no § 8º, torna-se possível por força da parte final do § 2º do art. 37 da LE que estatui a necessidade de a propaganda em bens particulares não contrariar a legislação eleitoral (ou seja também o § 8º), sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º”*.

A respeito, destaca-se o escólio de José Jairo Gomes⁴:

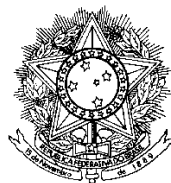
“Multa – conforme visto, pelo artigo 37, § 1º, da LE, a propaganda eleitoral realizada em bem público sujeita o infrator à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo fixado, à multa. A interpretação gramatical dessa regra sugere que a multa só incidiria se fosse descumprida a determinação judicial de restauração do bem. Isso, porém, não se aplica à propaganda irregular realizada em bem particular, que é regida pelo artigo 37, §2º, da mesma norma. Aqui, o infrator fica sujeito cumulativamente à retirada da propaganda e à multa. De sorte que a multa incide ainda que a propaganda seja suprimida. Nesse sentido, tem o TSE afirmado que, uma vez ‘configurada a ilicitude da propaganda eleitoral em bem do domínio privado, a imediata retirada da propaganda e a imposição de multa são medidas que se operam por força da norma de regência’ (TSE – AgRgAI 9.522/SP – Dje 10/02/2009, p.51).” (original sem grifos)

Neste eixo, colhem-se os precedentes a seguir colacionados:

“Representação. Propaganda eleitoral irregular. Cartaz fixado em artefato assemelhado a outdoor. 1. Se a propaganda, ainda que inferior a quatro metros quadrados, foi afixada em anteparo assemelhado a outdoor, é de se reconhecer a propaganda eleitoral irregular vedada pelo § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, em face do respectivo impacto visual. 2. Para

³ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 3ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 308.

⁴GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 339.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*afastar a conclusão da Corte de origem, de que a propaganda foi fixada em bem particular - e não em bem público -, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial. 3. **Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.** Agravo regimental a que se nega provimento.” (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35362, Acórdão de 29/04/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/05/2010, Página 57) (original sem grifos)*

*“RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PINTURA DE FACHADA DE COMITÊ. IMPACTO VISUAL ÚNICO COM DIMENSÃO TOTAL SUPERIOR A 4 M². SEMELHANTE A OUTDOOR. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉVIO CONHECIMENTO CARACTERIZADO. RETIRADA DA PROPAGANDA EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR NÃO ISENTA DO PAGAMENTO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 3. **A retirada da propaganda eleitoral irregular em cumprimento de decisão liminar, em bem particular não exime os candidatos/responsáveis do pagamento de multa eleitoral.** 4. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.” (TRE-GO. REPRESENTAÇÃO nº 481888, Relator(a) DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Publicado em Sessão, Data 24/08/2010) (original sem grifos)*

*“Recurso. Representação julgada procedente. Propaganda eleitoral irregular em bem particular. Fixação de cartazes justapostos, formando conjunto único superior ao limite de quatro metros quadrados. Condenação à pena de multa, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/97. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Localização da propaganda objeto da demanda suficientemente identificada na peça inicial. Justaposição de placas cuja dimensão exceda o limite de 4m² caracteriza propaganda irregular por meio de outdoor, em razão do efeito visual único. Presumível o prévio conhecimento, em razão da própria natureza do anúncio. **A retirada da propaganda eleitoral irregular em bem particular não elide a aplicação da multa.** Provimento*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

negado.” (TRE/RS - Recurso Eleitoral nº 632988, Acórdão de 19/11/2010, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 203, Data 23/11/2010, Página 02) (original sem grifos)

Portanto, resta inequívoco que no caso de propaganda irregular em bem particular, ao contrário dos bens públicos, o infrator fica sujeito tanto à retirada da propaganda, como à condenação ao pagamento da multa, ainda que a propaganda já tenha sido removida.

Por conseguinte, não merecem provimento os recursos eleitorais, devendo ser mantida a sentença que ordenou a adequação da propaganda aos limites legais e aplicou pena de multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), considerando ser a quarta representação julgada procedente contra o recorrente e observados os lineamentos do art. 90 da Resolução TSE n.º 23.370/2011⁵.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo não conhecimento do recurso da Coligação representada e pelo conhecimento e improvemento do recurso do candidato.

Porto Alegre, 22 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\m5t2d68gcou1gns18tg7_15163_2012_147_121022161218.odt

⁵Art. 90. Na fixação das multas de natureza não penal, o Juiz Eleitoral deverá considerar a condição econômica do infrator, a gravidade do fato e a repercussão da infração, sempre justificando a aplicação do valor acima do mínimo legal.